



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a pena do crime de receptação previsto no caput e nos §§ do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providencias

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do caput e dos §§ do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, alem de atualizar a redação das ações tipificadas nos §§ 2º e 3º deste dispositivo legal.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior qualquer forma de comercio irregular ou clandestino, **inclusive por meio virtual** e o exercido em residência.

§ 3º **Possuir**, adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou estado em que se encontre, ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto faz parte de um conjunto de temas que nos foram enviados pelo Procurador de Justiça de Minas Gerais, Rômulo Ferraz, ex-Secretário de Defesa daquele Estado, Ex-Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, e tem por objetivo aprofundar a minha luta no combate à impunidade no Brasil e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da Polícia Militar dos Estados.

Já apresentei, com esses objetivos, projeto que cria os crimes de desobediência a ordem policial e resistência a ação policial especificamente quando praticados em face de policiais, com penas aumentadas em razão desta peculiaridade; que altera a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para impor a liberdade obrigatória somente aos 29 anos, e não aos 21 como o é hoje, bem como permitir ao Poder Judiciário considerar, no julgamento, a vida pregressa do acusado.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, o aperfeiçoamento do Código Penal, no que tange ao crime de receptação. Já que o combate aos crimes de roubo, extorsão e latrocínio exigem a adoção de postura rígida do Estado, de mesmo modo, em face da receptação, desestimulando, assim, o cometimento dos crimes principais e, em especial, fazendo valer a dupla face do princípio da proporcionalidade. A receptação apresenta-se como uma atividade econômica de natureza ilícita que possibilita o acesso e a circulação de bens de origem criminosa.

A presente propositura visa, também, a atualização do § 2º e do § 3º do art. 180, primeiro, para inibir o uso da internet como meio para a prática das ações descritas no § 1º deste mesmo dispositivo, como por exemplo, a aquisição, a venda e a exposição de coisa que deve saber ser produto de crime, virtualmente. A segunda alteração, para estender a tipificação da receptação presumida aos casos em que o agente estiver na posse de coisas das quais qualquer pessoa sabe ter procedência ilícita, atualizando, nesta oportunidade, a pena atualmente prevista para esta modalidade do crime, pois a sanção, hoje, é de um mês a um ano, ou seja, pífia e, a nosso ver encorajadora desta conduta criminosa.

Somado a tudo isto e tendo em vista a crescente participação de menores de dezoito anos na execução de crimes de roubo, principalmente no latrocínio, necessária se faz a repressão mais dura em relação a quem comete o crime de receptação em todas as suas modalidades, o que justifica a apresentação e a aprovação desta propositura.

Assim sendo, acreditando estar aperfeiçoando, mesmo que de forma pontual, a legislação criminal brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares na rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
